SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190509 - DF (2024/0490275-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	GLORIA MARIA GARCIA ITAQUY
ADVOGADOS	:	EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
		JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE025278
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO PASEP. TEMA 1150/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA.* DATA DO SAQUE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao apreciar o Tema 1150/STJ, foi firmado o entendimento de que, na pretensão ao ressarcimento dos danos decorrentes dos desfalques em conta vinculada ao Pasep, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

2. A alteração dos fundamentos do acórdão recorrido, acerca do momento da ciência da parte recorrente quanto à irregularidade dos valores da sua conta, com a finalidade de se alterar o termo inicial da prescrição, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50560356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/09/2025 17:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: d952eaef-bf14-4d16-80af-e4c354517f8e

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA50560356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/09/2025 17:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: d952eaef-bf14-4d16-80af-e4c354517f8e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190509 - DF (2024/0490275-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	GLORIA MARIA GARCIA ITAQUY
ADVOGADOS	:	EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
		JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE025278
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO PASEP. TEMA 1150/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA.* DATA DO SAQUE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao apreciar o Tema 1150/STJ, foi firmado o entendimento de que, na pretensão ao ressarcimento dos danos decorrentes dos desfalques em conta vinculada ao Pasep, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

2. A alteração dos fundamentos do acórdão recorrido, acerca do momento da ciência da parte recorrente quanto à irregularidade dos valores da sua conta, com a finalidade de se alterar o termo inicial da prescrição, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por GLORIA MARIA GARCIA ITAQUY contra a decisão que negou provimento ao recurso especial pela aplicação da Súmula 7/STJ e pelo entendimento do acórdão recorrido estar em conformidade com o Tema 1.150/STJ.

Documento eletrônico VDA49649592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/08/2025 17:15:48
Código de Controle do Documento: dc8afdca-ae8c-4b74-9a10-25549f8ffd07

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

> [...] fica perfeitamente demonstrado o direito da Agravante, razão pela qual merece conhecimento e provimento ao presente Agravo Interno no AREsp, para fins de que seja dado o devido seguimento ao recurso, com a revaloração jurídica dos fatos delineados na decisão recorrida e a correta aplicação da tese firmada no tema n.º 1.150/STJ (fls. 627-628).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado, reconhecendo que o termo inicial da prescrição nas ações do PASEP se dá com a obtenção dos extratos microfilmados e analíticos.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido, reconhecendo a prescrição, firme nos seguintes fundamentos:

> Nesse sentido, de acordo com os precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o prazo prescricional para as ações ajuizadas contra a instituição financeira em razão de eventual má gestão do PASEP é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, a contar do dia em que o titular tomou ciência do desfalque realizado em sua conta individual vinculada ao PASEP.
>
> Logo, o termo inicial de contagem do referido prazo, à luz da teoria da *actio nata,* é a data que o beneficiário da conta individual vinculada ao Pasep teve ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, no caso concreto, com o momento em que realizou o saque dos valores que lhe foram disponibilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Documento eletrônico VDA49649592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/08/2025 17:15:48
Código de Controle do Documento: dc8afdca-ae8c-4b74-9a10-25549f8ffd07

> Da análise dos autos, verifica-se que a Apelante, a fim de comprovar o alegado desfalque, apresentou extrato com o código "PGTO APOSENTADORIA AG 3252", com a data 20.4.2009 (Id. 32897126), o que demonstra que tomou ciência dos valores depositados em sua conta desde 2009.
>
> Não tem respaldo a alegação da Apelante de que somente teve ciência dos valores desfalcados ao receber o extrato da conta vinculada ao PASEP em 2019, porquanto no momento em que sacou os valores então depositados já era possível constatar o suposto desfalque.
>
> Assim, considerando que a Apelante se aposentou em 2009 e que no mesmo ano efetuou o saque do saldo da sua conta PASEP, a pretensão indenizatória já se encontrava fulminada pela prescrição desde 2019 (fl. 493).

Assim, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o Tema 1150/STJ, *in verbis* (grifo nosso):

> i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) **o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.**

Além disso, a alteração dos fundamentos do acórdão recorrido, acerca do momento da ciência da parte recorrente quanto à irregularidade dos valores da sua conta, com a finalidade de se alterar o termo inicial da prescrição, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA49649592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/08/2025 17:15:48
Código de Controle do Documento: dc8afdca-ae8c-4b74-9a10-25549f8ffd07

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO PASEP. TEMA N. 1.150 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao PASEP, em razão da não aplicação dos índices de correção monetária e dos juros devidos e do não recolhimento dos importes que deveriam ter sido efetivamente nela recolhidos. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.895.936/TO, vinculado ao Tema n. 1.150 dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep." Nesse sentido: REsp n. 1.895.936 /TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.

III - Na hipótese dos autos, a Corte de origem, às fls. 620-622, consignou expressamente que a autora, ora agravante, teve ciência do evento danoso na ocasião da retirada dos valores da sua conta PASEP, em razão de sua passagem à aposentadoria, em 31/3/1998, momento em que, nos termos do Tema n. 1.150/STJ, tem início a contagem do prazo prescricional decenal. Assim, reconheceu a ocorrência da prescrição, dado que a ação somente foi ajuizada em 3/11/2021, ou seja, mais de 23 anos após a ciência do evento danoso. Neste contexto, observa-se que, para rever as conclusões do acórdão ora recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 /STJ.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 2.184.637/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 14/4/2025).

Documento eletrônico VDA49649592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/08/2025 17:15:48
Código de Controle do Documento: dc8afdca-ae8c-4b74-9a10-25549f8ffd07

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA49649592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 18/08/2025 17:15:48
Código de Controle do Documento: dc8afdca-ae8c-4b74-9a10-25549f8ffd07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.190.509 / DF

Número Registro: 2024/0490275-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07376130920218070001 7376130920218070001

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GLORIA MARIA GARCIA ITAQUY
ADVOGADOS	:	EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
		JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE025278
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PIS/PASEP

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GLORIA MARIA GARCIA ITAQUY
ADVOGADOS	:	EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
		JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE025278
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

Documento eletrônico VDA50398163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:30:58
Código de Controle do Documento: 69529e00-92c5-446e-865c-9ebfe5a9b22b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50398163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:30:58
Código de Controle do Documento: 69529e00-92c5-446e-865c-9ebfe5a9b22b